



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501283-42.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OVIDIO MAMANI MAMANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1501283-42.2024.8.26.0228

Apelante: **OVIDIO MAMANI MAMANI**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: São Paulo

Meritíssima Juíza de Direito: Cecília Pinheiro da Fonseca

VOTO Nº 9211

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Receptação (artigo 180, *caput*, do Código Penal), adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada (artigo 311, §2º, III, do Código Penal), e uso de documento público falso (artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal), em concurso material de infrações penais. Recurso defensivo.

Caso em Exame: Ovidio Mamani Mamani foi condenado como incurso nos artigos 180, *caput*; 311, §2º, III; e 304, c.c. artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material de infrações penais, porque: (i) em data incerta, mas no período compreendido entre 23 de março de 2022 e 12 de janeiro de 2024, na comarca da Capital, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo automotor Hyundai/HB20, de placas “FQU-0737”, pertencente a Camila Lopes dos Santos Silva (cf. informação do sistema SENATRAN-RENAVAM de fls. 26/27 e boletins de ocorrência de fls. 36/39 e 40/43); (ii) no dia 12 de janeiro de 2024, por volta de 12h, na avenida Nadir Dias de Figueiredo, altura do numeral 1.420, bairro Vila Maria, na comarca da Capital, conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor Hyundai/HB20, de placas “FQU-0737”, com sinais de identificação (numerações do chassi, do motor, dos vidros e das etiquetas de segurança, além do emplacamento - ostentando os caracteres alfanuméricos “IWH-5E26”) os quais deveria

saber estarem adulterados; e (iii) nas mesmas condições de tempo e local descritas no item (ii), fez uso de documento público falso, consistente em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

Questões em discussão: Verificar: (i) a suficiência de provas e a tipicidade das condutas imputadas ao réu; (ii) a existência, ou não, de bis in idem entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada; (iii) a possibilidade de aplicação do concurso formal de infrações penais entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada; e (iv) a possibilidade de fixação do regime inicial aberto e da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Razões de Decidir:

1.A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente apuradas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 06), boletim de ocorrência (fls. 11/15), boletins de ocorrência do crime antecedente (fls. 36/39 e 40/43), auto de exibição e apreensão (fl. 17), laudos periciais (fls. 96/99 e 100/107), e pela prova oral colhida.

2.Aquisição e recebimento de veículo automotor que se tratava de produto de roubo, sem a adoção de mínimas cautelas: caracterização de má-fé do recorrente. Defesa que não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita do bem, ou mesmo a ausência de dolo (ainda que eventual) do acusado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Condução de veículo automotor o qual deveria saber estar com sinais de identificação adulterados. Conduta típica prevista no artigo 311, §2º, III, do Código Penal. Dolo (ainda que eventual) evidenciado. Apresentação, ademais, de documento público (CRLV) falsificado. Condenações mantidas.

4. Inviabilidade de reconhecimento de bis in idem entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, os quais tutelam bens jurídicos diversos e não se consubstanciam

como meio para a consumação um do outro.
Conflito aparente de normas inexistente.

5. Dosimetria das penas.

Primeira fase. Penas-base estabelecidas nos mínimos legais, e assim mantidas nas etapas subsequentes, ausentes agravantes ou atenuantes (segunda fase), e causas de aumento ou de diminuição (terceira fase).

Concurso material devidamente reconhecido. Acusado que, mediante mais de uma ação, praticou três crimes distintos.

Penas finalizadas em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no patamar.

Regime inicial semiaberto devidamente fixado, tendo em vista a quantidade final de sanção penal imposta (superior a quatro e inferior a oito anos). Inviabilidade da substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos legais (artigo 44, I, do Código Penal).

**DISPOSITIVO: SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ovidio Mamani Mamani contra a r. sentença de fls. 221/227, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento de pena de **06 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **30 (trinta) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*; 311, §2º, III; e 304 c.c. artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material de infrações penais.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (fl. 234), com razões às fls. 235/247, postulando sua absolvição de todos os crimes por insuficiência de provas ou atipicidade das condutas (ausência de

dolo ou, em relação ao delito de uso de documento público falso, por ser “grosseira” a falsificação). Em caráter subsidiário, pleiteia: (i) o reconhecimento de *bis in idem* entre os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, para que seja mantida a condenação apenas pelo delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal; (ii) a aplicação do concurso formal entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada; (iii) a fixação da pena no mínimo legal; (iv) a fixação de regime inicial aberto; ou (v) a substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões ministeriais às fls. 254/266.

A E. Procuradora de Justiça Eliana Passarelli opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 275/286.

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo defensivo.

Ovidio Mamani Mamani foi denunciado, processado e condenado como incurso nos artigos 180, *caput*; 311, §2º, III; e 304, c.c. artigo 297, todos do Código Penal, em concurso material de infrações penais, porque: **(i)** em data incerta, mas no período compreendido entre 23 de março de 2022 e 12 de janeiro de 2024, na comarca da Capital, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo automotor Hyundai/HB20, de placas “FQU-0737”, pertencente a *Camila Lopes dos Santos Silva* (cf. informação do sistema SENATRAN-RENAVAM de fls. 26/27 e boletins de ocorrência de fls. 36/39 e 40/43); **(ii)** no dia 12 de janeiro de 2024, por volta de 12h, na

avenida Nadir Dias de Figueiredo, altura do numeral 1.420, bairro Vila Maria, na comarca da Capital, conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor Hyundai/HB20, de placas “FQU-0737”, com sinais de identificação (numerações do chassi, do motor, dos vidros e das etiquetas de segurança, além do emplacamento - ostentando os caracteres alfanuméricos “IWH-5E26”) os quais deveria saber estarem adulterados; e (iii) nas mesmas condições de tempo e local descritas no item (ii), fez uso de documento público falso, consistente em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

Segundo apurado, entre os dias 23 de março de 2022 e 12 de janeiro de 2024, o acusado adquiriu e recebeu, de indivíduo não identificado, o veículo Hyundai/HB20, de placas “FQU-0737”, objeto de roubo praticado contra as vítimas *Camila Lopes dos Santos Silva* e *Sheila Lopes dos Santos Silva* no dia 23 de março de 2022, na comarca de São Bernardo do Campo (cf. boletins de ocorrência de fls. 36/39 e 40/43).

Posteriormente, no dia 12 de janeiro de 2024, policiais militares realizavam fiscalização de rotina na avenida Nadir Dias de Figueiredo, altura do numeral 1.420, bairro Vila Maria, nesta comarca da Capital, e, ao abordarem o ora apelante, na condução do veículo automotor Hyundai/HB20, verificaram que o emplacamento do automóvel (ostentando os caracteres alfanuméricos “IWH-5E26”) não retornava nenhum resultado nos sistemas de inteligência, suspeitando tratar-se de placas adulteradas. Ato contínuo, os agentes públicos tentaram identificar o veículo a partir dos demais sinais identificadores, porém, tanto a numeração do chassi, quanto dos vidros, etiquetas de segurança e do motor estavam adulterados.

Entretanto, a partir da numeração do câmbio, única a qual permanecia intacta, os policiais militares lograram êxito em identificar o automóvel como sendo o Hyundai/HB20, de placas originais “FQU-0737”, objeto de roubo praticado no dia 23 de março de 2022 na

comarca de São Bernardo do Campo.

Indagado informalmente, Ovidio aduziu ter adquirido o automóvel de um conterrâneo (boliviano) o qual não soube qualificar, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e afirmou que o antigo proprietário teria deixado o país.

Em seguida, apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) aos agentes públicos, o qual, porém, continha as informações dos sinais identificadores adulterados, além de não ser possível a verificação de autenticidade do documento pelo “QR-Code” ali apostado.

O réu foi preso em flagrante (fl. 06) e conduzido ao distrito policial, dando azo à lavratura do boletim de ocorrência de fls. 11/15.

Interrogado perante a autoridade policial, Ovidio disse ter adquirido o automóvel há aproximadamente seis meses, de indivíduo de nacionalidade boliviana, cuja qualificação não soube informar, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pago em dinheiro. Alegou não possuir recibo da compra e disse não ter realizado quaisquer pesquisas acerca do carro antes de adquiri-lo, porém, não teria conhecimento da origem espúria do bem, tampouco das adulterações nos sinais identificadores. (fl. 10).

Judicialmente, novamente negou a prática delitiva, ratificando a narrativa trazida na fase administrativa. Aduziu não ter desconfiado do baixo valor da compra, porquanto nunca tinha adquirido automóvel. (cf. gravação de audiência de continuação cujo link consta juntado à fl. 216).

É o resumo do caso.

A condenação do ora apelante pelos crimes de receptação (artigo 180, *caput*, do Código Penal), adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada (artigo 311, §2º, III, do Código Penal), e uso de documento público falso (artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal), deve ser mantida, porque embasada no robusto conjunto de provas formado nos presentes autos.

O crime antecedente, consistente em um roubo ocorrido no dia 23/03/2022, contra *Camila Lopes dos Santos Silva* e *Sheila Lopes dos Santos Silva*, foi amplamente demonstrado pelas informações constantes nos boletins de ocorrência de fls. 36/39 e 40/43.

De mais a mais, a dinâmica fática, tal como acima descrita, foi narrada de modo firme, coeso e seguro pelos policiais militares Henrique Cesar dos Santos Rosa e Fernando Calvão Duarte, tanto em sede administrativa (fls. 07 e 08/09, respectivamente), quanto judicial (cf. gravações de audiências de instrução e de continuação cujos links constam juntados, respectivamente, às fls. 207 e 216).

Nesse compasso, é assente na jurisprudência pátria a orientação de que os depoimentos dos policiais militares possuem valor como qualquer outro, vale dizer, não podem as testemunhas terem suas palavras descredibilizadas simplesmente pela função ocupada.

Não há óbice, igualmente, na utilização da prova testemunhal, produzida em juízo - e, portanto, sob o crivo do contraditório -, para embasar uma condenação, especialmente quando verificada a inconsistência nos relatos apresentados pelo réu no interrogatório judicial.

Deveras, afirmou Ovidio que teria adquirido o

veículo automotor de pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pago em dinheiro. Aduziu, porém, desconhecer a origem ilícita do objeto, bem como a adulteração dos sinais identificadores. (cf. gravação de audiência de continuação cujo link consta juntado à fl. 216).

Nada, porém, comprovou.

Ora, é inacreditável que, caso a aquisição do automóvel tenha se dado realmente na forma como contada pelo apelante, ele não tenha nenhum documento apto a comprovar o negócio jurídico celebrado. Afinal, é absolutamente possível que se demonstre o pagamento de quantia em dinheiro (e.g. por meio de recibos).

Para além disso, ele sequer conseguiu declinar o nome do alienante do carro.

Espera-se do homem médio, comprador de boa-fé de veículos automotores, que se revista de mínimas cautelas a fim de assegurar a legitimidade e a legalidade dos contratos celebrados, em especial quando os bens negociados sejam de alto valor econômico. No caso, o próprio réu afirmou se tratar do primeiro carro adquirido, o que exigiria ainda maior cautela na finalização do negócio jurídico.

Evidentemente, não se vislumbra boa-fé objetiva na conduta do sujeito que nem sequer sabe informar o prenome do vendedor de carro adquirido em situação atípica.

Causa estranheza, ademais, o fato de não ter o comprador solicitado nem mesmo a guia de transferência para eventual regularização do veículo em seu nome junto aos órgãos de trânsito, ou ainda qualquer documento apto a demonstrar a compra.

Nessa toada, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que não possuía ciência do caráter ilícito do objeto, tampouco de demonstrar ter a receptação sido praticada na forma “culposa” (artigo 180, §3º, do Código Penal), autorizando-se concluir, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal, que ele tinha pleno conhecimento de se tratar de produto de crime.

Sobre o tema, destaca-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. A Corte de origem decidiu, a partir dos elementos de prova carreados aos autos originários, que os agravantes tinham ciência da origem ilícita dos animais que receberam em seu estabelecimento comercial (frigorífico) para abate. O pleito de absolvição ou desclassificação do crime demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial. **3. Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, "quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes"** (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 18/12/2018). 4. Considerando a pena concretamente fixada, não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.239.066/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021) (grifos não originais)

Assim, está comprovado o elemento subjetivo do tipo penal (dolo direto), descabendo se cogitar de absolvição ou desclassificação para a “modalidade culposa”, restando mantida a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

No tocante ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, constatou o perito judicial, no laudo de fls. 100/107, que as numerações do chassis e do motor do automóvel estavam adulteradas, sendo que as etiquetas de segurança e gravações nos vidros continham a numeração adulterada do chassis. Ademais, o emplacamento ostentado não era o original (placas “FQU-0737”). O único sinal identificador original era a numeração do câmbio (HA140798850).

Saliente-se que, quanto ao crime em comento, o legislador previu expressamente no tipo penal o dolo eventual, tipificando a conduta “(d)aquele que *adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado*”.

E, nesse sentido, é de suma relevância reafirmar não ter o réu demonstrado que tomou as mínimas cautelas antes de adquirir (ou receber) o bem móvel receptado, dentre as quais a checagem dos dados identificadores a ele correspondentes.

Logo, impõe-se a manutenção da condenação do apelante também pela prática do delito previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

De mais a mais, no que tange ao delito de uso de documento público falso, não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas, sob o argumento de que a falsificação seria “grosseira” e perceptível a olho nu.

Ora, os policiais militares, ouvidos em Juízo, deixaram assente que, ao verificarem o documento apresentado pelo réu (acostado à fl. 24), confrontaram as numerações do chassi, do motor e o emplacamento ali constantes, as quais não retornavam quaisquer pesquisas nos sistemas de inteligência. Ademais, o código “QR-Code”, aposto no documento para verificação de sua autenticidade, também não era reconhecido. Por estes motivos, suspeitaram da falsidade.

Neste sentido, diversamente do alegado pela defesa, o policial militar Fernando Calvão Duarte, em sede judicial, asseverou que a falsificação não era evidente, motivo pelo qual confrontaram as informações ali constantes com aquelas contidas no veículo, bem como tentaram validar o documento pelo código de verificação “QR-Code”. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 207).

Submetido à perícia, restou constatado que o documento apresentado pelo réu “*não apresenta QR-Code compatível com*

leitura pelo aplicativo Vio". (fls. 96/99).

Deveras, da simples análise do documento juntado à fl. 24, não se verifica qualquer irregularidade patente ou elemento claramente denotativo de falsificação; ao contrário, assemelha-se a documento fidedigno, plenamente apto, portanto, a ludibriar terceiros.

Assim, também de rigor a manutenção da condenação do ora apelante pelo crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.

Em caráter subsidiário, inviável acolher o pleito de reconhecimento de *bis in idem* entre os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada, para que seja mantida a condenação apenas pelo crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

Não se vislumbra o conflito aparente de normas, a justificar a absorção de uma conduta pela outra, porque inexistente relação de pertinência (progressão criminosa, crime progressivo ou crime complexo puro) entre os ilícitos, os quais tutelam bens jurídicos penais distintos (*patrimônio*, no delito de receptação, e *fé pública*, no delito de adulteração).

Nesta linha, como bem exposto pela i. Procuradora de Justiça em seu parecer (fl. 282):

O artigo 180, caput, do Código Penal tutela o patrimônio e tem por objeto material o bem produto de crime. O artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal tutela a fé pública, tem por objeto material os veículos, em geral, cujos sinais identificadores foram adulterados ou remarcados.

Dessa forma, a aquisição e condução de um veículo produto de crime configura receptação independentemente da adulteração dos sinais identificadores. Por outro lado, a

condução do veículo de origem lícita, mas com sinais identificadores remarcados ou suprimidos, incide na figura típica do artigo 311, §2, inciso III, do Código Penal. (...).

Deveras, Ovidio recebeu e conduzia carro produto de roubo e utilizou (conduziu) o veículo com sinais de identificação (numerações do chassi, do motor, dos vidros e das etiquetas de segurança, além do emplacamento - ostentando os caracteres alfanuméricos “IWH-5E26”) os quais deveria saber estarem adulterados, incorrendo, assim, em dois delitos distintos.

A orientação ora adotada, no sentido de inexistir *bis in idem* no caso vertente, não destoa do entendimento constantemente reiterado pelas diversas Câmaras de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Crimes de Receptação e de Condução, de veículo automotor com sinal de adulteração (art. 311, §2, III CP). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos. Confissão do acusado. Circunstâncias fáticas que demonstram a ciência do réu acerca da origem ilícita dos bens e da adulteração da placa. Dolo evidenciado. Inversão da prova. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório. **Consumção não aplicada entre os delitos. Condutas autônomas e independentes. Bens jurídicos tutelados diversos.** Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1515728-02.2023.8.26.0228; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (grifos não originais)

“Por fim, **inviável a aplicação do princípio da consumção,**

uma vez que os delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor são autônomos entre si, sendo provenientes de desígnios distintos, não havendo qualquer plausibilidade em considerar o delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal como crime-meio para a prática do crime-fim de receptação, visto que adulteração das placas, de forma alguma, consistiu em meio para que a receptação pudesse ser praticada.” (TJSP; Apelação Criminal 1500413-35.2020.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) (grifos não originais)

APELAÇÃO. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso defensivo. Pleito de absolvição do acusado por insuficiência probatória com relação à receptação. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito, bem como o dolo do acusado. **Alegação de dupla condenação pelo mesmo crime. Inocorrência. Delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor que tutelam bens jurídicos distintos.** Inviabilidade de aplicação do princípio da consunção. Concurso formal corretamente reconhecido. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e regime bem fixados. Reincidência do apelante que impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e fixação do regime inicial aberto. Detração penal que não se confunde com progressão de regime. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1522321-47.2023.8.26.0228; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024) (grifos não originais)

Logo, respeitados os esforços defensivos, é inviável o acolhimento da tese relativa ao reconhecimento de *bis in idem* entre os referidos crimes.

Passa-se, doravante, à apreciação da dosimetria penal.

Na primeira fase, as basilares foram fixadas nos mínimos legais, isto é, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de receptação; 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal; e 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o delito

de uso de documento público falso.

Nas fases seguintes, ausentes causas modificativas, as penas se tornaram definitivas.

A Meritíssima Juíza de Direito aplicou entre as infrações penais a regra atinente ao concurso material (artigo 69, *caput*, do Código Penal), o que não comporta reparos, a despeito do inconformismo defensivo (em relação aos delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo na forma equiparada).

Note-se que, primeiramente, o réu adquiriu e recebeu o veículo automotor Hyundai/HB20, de placas “FQU-0737”, no período de 23 de março de 2022 a 12 de janeiro de 2024, o qual sabia tratar de produto de crime, e, posteriormente, no dia 12 de janeiro de 2024, conduziu o referido veículo, com sinais de identificação (numerações do chassi, do motor, dos vidros e das etiquetas de segurança, além do emplacamento - ostentando os caracteres alfanuméricos “IWH-5E26”) os quais deveria saber estarem adulterados. Trata-se, portanto, de dois crimes praticados por mais de uma ação, atraindo a regra do concurso material de infrações penais.

Logo, as penas foram somadas e restaram finalizadas em **06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, no patamar.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, era mesmo de rigor a fixação do semiaberto, diante do montante final de sanções penais impostas (superior a quatro e inferior a oito anos), observado o artigo 33, §2º, “b”, do Código Penal, tendo em vista, também, a primariedade do agente (cf. certidão de fl. 49) e a ausência de valoração negativa de circunstância judicial.

Inviável, por fim, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos legais (artigo 44, I, do Código Penal – pena superior a quatro anos).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator